



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002121/2008-16
Recurso n° 000.000 Embargos
Acórdão n° **2402-02.955 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Embargante BOM SONO LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/08/2004

SIMPLES. RECOLHIMENTOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Eventuais recolhimentos na sistemática do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL devem ser deduzidos das contribuições previdenciárias apuradas na sistemática das empresas em geral e se prestam para fins de aplicação da regra decadencial no artigo 173, I do CTN.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher em parte os embargos opostos para que seja reconhecida a existência de pagamento parcial; no entanto, que seja mantida a regra do artigo 173, I do CTN pelos demais fundamentos do acórdão embargado.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos para corrigir suposta contradição: foram considerados no acórdão embargado os recolhimentos efetuados pela sistemática do SIMPLES para fins de cálculo do tributo devido, mas não foram para fins de aplicação da regra decadencial. Na inexistência de recolhimentos parciais aplica-se a regra no artigo 173, I CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame.

O acórdão, de fato, adotou a tese da primeira instância para que a aplicação do artigo 173, I do CTN tivesse fundamento tanto na parte final do artigo 150, §4º do CTN (ocorrência de dolo, fraude ou simulação) como na falta de pagamento parcial. Ao adotar o entendimento de que os recolhimentos efetuados pela sistemática do SIMPLES deveriam ser considerados, por consequência, se deve reconhecer que houve pagamento parcial para fins de decadência.

A questão foi enfrentada através do seguinte trecho do acórdão:

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A decisão de primeira instância considerou a aplicação do art. 173, Inciso I, do CTN por duas razões. A primeira refere-se ao fato da inexistência de qualquer pagamento antecipado quanto às contribuições patronais (empresa e GILRAT), uma vez que a empresa efetuava recolhimentos sob a sistemática do SIMPLES.

Entendo, assim, que houve contradição entre o reconhecimento dos pagamentos através da sistemática do SIMPLES e o fundamento da falta de pagamento parcial para fins de aplicação de regra decadencial.

Em razão do exposto, voto por acolher em parte os embargos opostos para que seja reconhecida a existência de pagamento parcial; no entanto, que seja mantida a regra do artigo 173, I do CTN pelos demais fundamentos do acórdão embargado.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA